



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o ensino profissional aos apenados, permitir ação educacional ou profissionalizante na modalidade de ensino à distância e disciplinar a remição pelas práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o ensino profissional aos apenados, permitir ação educacional ou profissionalizante na modalidade de ensino à distância e disciplinar a remição pelas práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos.

Art. 2º Os artigos 19, 20, 39 e 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19 O ensino profissional **será obrigatório** e ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

.....” (NR)

“Art. 20. As atividades educacionais ou de capacitação profissional, podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, **inclusive, na modalidade de ensino à distância.**” (NR)



“Art. 39.....

XI – frequência obrigatória ao curso profissionalizante oferecido. (NR)

“Art. 126

§ 1º

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – **ou de práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos, que possuam emissão de certificado e contribuam para a ressocialização do condenado**, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por fulcro primacial alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de aprimorar o modelo educacional ofertado a presos e egressos, bem como as regras de remição de pena.

Para tanto, prefacialmente, propõe-se consignar expressamente na Lei regente, especificamente em seu art. 19, a previsão de que o ensino profissional será obrigatório e deverá ser ofertado pelo Estado. Da mesma forma, no outro vértice, a fim de garantir a efetividade da medida, acresce-se ao art. 39 da norma, como dever do condenado, a frequência obrigatória ao curso profissionalizante disponibilizado. Essas previsões oportunizarão a todos os apenados a chance de aprender um ofício lícito.

Ademais, passa-se a prever que as atividades educacionais ou de capacitação profissional poderão ser ofertadas em todas as modalidades possíveis, inclusive, como ensino à distância, o que adequa a instrução dos condenados à realidade tecnológica vigente.

Quanto a isso, impende ressaltar que há diversas experiências de sucesso quanto à qualificação de condenados por cursos ministrados na modalidade ensino à distância (EAD). Dentre elas, podemos citar o projeto da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem – MG, que possibilitou a 41 presos ingressarem em uma faculdade que oferta aulas remotas online.



Não menos importante, propõe-se a inclusão de uma nova modalidade de remição.

Nesse diapasão, desde 2011, com a edição da Lei nº 12.433, a Lei de Execução Penal passou a prever a remição da pena com base na frequência escolar. Contudo, o legislador da oportunidade enfocou exclusivamente na educação formal (ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior), deixando à deriva atividades educacionais alternativas que, em idêntica proporção, podem contribuir para a ressocialização dos condenados.

Com efeito, inclui-se como hipótese de remição na proporção de 12 horas de frequência para 1 dia de pena as práticas sociais educativas não-escolares, de desenvolvimento pessoal ou de competências de todos os tipos (intelectivas, emocionais, etc.), que possuam emissão de certificado e contribuam para a ressocialização do condenado.

Quanto a isso, mister citar nominalmente a experiência do curso criado pelo PhD em Business Administration, Paulo Vieira, denominado “Método CIS” (Coaching Integral Sistêmico), hoje reconhecido como o maior treinamento de inteligência emocional da América Latina, e que, em 2020, foi ministrado a 11.357 adictos, detentos e operadores de segurança. Especialmente quanto aos detentos, o resultado foi expressivo, tendo se verificado melhoras em qualidades pessoais como a socialização e respeito mútuo, o que denota uma maior capacidade de se reerguer e de se reinserir na sociedade após o cárcere.

Dilatar o rol de cursos que permitam a remição da pena, além do ganho em conhecimento, extirpa o preso do ostracismo e do cometimento de novos crimes, além de oportunizar que o apenado tenha acesso a capacidades pessoais e humanas que pode nunca ter tido contato em suas experiências pessoais.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

